

Comissão de Constituição e Justiça

Processo N°. : 2312/2023

Projeto de Lei N°. : 35/2023

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Vitória que visa instituir o "Código de Vigilância em Saúde Municipal, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências".

Segundo o Autor do Projeto, o novo Código Municipal de Vigilância em Saúde é o passo inicial para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, cujo objetivo é qualificar a vigilância em saúde, com ênfase em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos.

O projeto recebeu emendas.

É o relatório, no essencial.

II - VOTO

A competência para legislar sobre matérias de saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária e vigilância em saúde são comuns entre todos os entes federativos, razão pela qual a propositura não padece de vício de iniciativa.



Ao compulsar os autos verifica-se a apresentação de 51 emendas que visam alterar, modificar ou corrigir o texto original. Tais emendas podem ser consultadas nos autos eletrônicos do referido projeto.

As **emendas n.º. 09, 19 , 24 e 36**, cujo teor trata de correção de erro material e boa técnica legislativa **merecem ser acolhidas em sua integralidade**. Quanto as **demais emendas**, por se tratarem de alterações de cunho meritório, não merecem prosperar, razão pela qual **rejeito-as**.

Por oportuno, transcrevo-as:

Emenda n.º.09/2023

Art. 1º. O parágrafo primeiro do art. 194 do Projeto de Lei n.º 35/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. (...) §1º. As disposições de direito material disciplinar da Lei Municipal n.º 4.424, de 10 de abril de 1997, aplicam-se aos fatos ocorridos até o início da vigência do presente Código, conforme artigo 193, que não retroagirá, salvo se mais benéfico ao atuado.



Emenda n°.19/2023

Art. 1º. Modifica a alínea b, do inciso XI, do art. 116 do Projeto de Lei n° 35/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. (...)

XI - (...)

b) do pagamento da multa com redução de 20% (vinte por cento), nos termos do §2º do art. 137.

(...)

Emenda n°.24/2023

Art. 1º. O art. 143 do Projeto de Lei n° 35/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Dos Prazos Prescricionais

Art. 143. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva da Administração Municipal no âmbito da Vigilância em Saúde, no exercício



do poder de polícia, objetivando apuração de infração à legislação em vigor, contados:

(...)

§1º. Consumada a prescrição, os autos serão arquivados, de ofício, ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da inércia ou paralisação do trâmite, conforme o caso.

§2º Iniciado o processo administrativo interrompido será o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo.

Emenda n.º.36/2023

Art. 1º. Suprime-se o art. 198 do Projeto de Lei n.º 35/2023.

Outrossim, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa sugere-se a seguinte redação ao artigo 130.

Redação original:

"Art. 130. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada na aplicação da penalidade a classificação constante do art, 130, consoante resultado da soma dos pontos que decorrerem



dos critérios dos parágrafos únicos dos arts. 127 e 128, e o enquadramento do infrator.”

Redação nova:

“Art. 130. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada na aplicação da penalidade a classificação constante do art. 126, consoante resultado da soma dos pontos que decorrerem dos critérios dos parágrafos únicos dos arts. 127 e 128, e o enquadramento do infrator.” (NR)

O ponto central das discussões em plenário sobre o Novo Código Sanitário em Saúde tem sido a possibilidade ou não de delegação do poder de polícia a servidores públicos que foram devidamente submetidos e aprovados em concurso público. Após me debruçar sobre o tema, examinar julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e comparar a norma ora analisada com outras assemelhadas (Códigos sanitários de Porto Alegre, Florianópolis, São Paulo e Belo Horizonte), posiciono-me pela possibilidade de delegação de competência para o exercício das funções de autoridade sanitária.

Função pública é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego (MARIA SYLVIA DI PIETRO). Enfatize-se, a delegação de Função Pública não pode ser interpretada como criação de cargos de autoridade sanitária.

Mister ressaltar, a fim de sanar eventuais questionamentos de vícios, que o presente projeto pode ser votado em regime de





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

urgência vez que inexistente no texto a concessão de novo benefício fiscal, sendo certo que a matéria aqui mencionada já existe no ordenamento jurídico através do artigo 5º da Lei nº. 7797/2009 que prevê tratamento diferenciado ao MEI (Microempreendedor Individual).

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE com emenda.**

Respeitosamente,

Davi Esmael

Vereador Relator - PSD



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cm.vitoria.es.gov.br/autenticar> com o identificador 3200350037003300370038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 89050-841 Fone: 3334.4518

www.daviesmael.com.br